

Ofício Nº.: 018/0202.GAP/2024

Acaiaca 28 de fevereiro de 2024

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei que institui o Programa Escola em Tempo Integral no Município de Acaiaca.

Ilustríssimo Senhor

Antônio do Carmo Barbosa

MD. Presidente da Câmara Municipal de Acaiaca

Luiz Carlos Faustino, brasileiro, casado, comerciante, portador do C.P.F. nº. 704.922.476-68, Identidade nº. M-4.492.807 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua Antônio Jesus Alves, nº 122, Bairro Esperança, CEP 35.438-000, na cidade de Acaiaca, Estado de Minas Gerais, na qualidade de Prefeito do Município de Acaiaca, Estado de Minas Gerais, gestão de 2021/2024, O Município inscrito no CNPJ sob o nº. 18.295.287/0001-90, com sede administrativa a Praça Tancredo Neves, nº. 35, Centro, CEP 35.438-000, Acaiaca, Estado de Minas Gerais, vem mui respeitosamente encaminhar ao Ilustre Presidente desta conceituada Casa de leis, o Projeto de Lei que institui o Programa Escola em Tempo Integral no Município de Acaiaca.

Na expectativa de ser atendido com a aprovação do referido projeto de lei supracitado pelo Ilustre Presidente e demais Edis, agradeço antecipadamente com a mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

APROVADO NA única REUNIÃO
DO DIA 18 DE 03 DE 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA
CNPJ: 04.623.501/0001-85



Luiz Carlos Faustino
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
e-mail: gabinete@acaiaca.mg.gov.br
gabluizfaustino@yahoo.com.br

Recebi 19/03/2024
Barbosa



PRAÇA TANCREDO NEVES, NÚMERO 35, BAIRRO CENTRO, ACAIACA - MG
faiconesco@acaiaca.mg.gov.br / gabinete@acaiaca.mg.gov.br
Telefone: (31) 3337 - 1650 (Atendimento automático)
CEP: 35.438 - 000

PROJETO DE LEI Nº 1006,

DE ____ DE ____ DE ____.

Institui o Programa Escola em Tempo Integral no município de Acaiaca-MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Acaiaca-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do município de Acaiaca-MG, de modo a permitir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral e, considerando as ações a serem desenvolvidas nas instituições escolares que constituem a rede de ensino municipal, a garantir a formação e o desenvolvimento dos diversos saberes e habilidades pelos estudantes e a ampliação da oferta da jornada em tempo integral, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação..

§ 1º O repasse dos recursos necessários para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral ficará a cargo da União, cuja transferência será efetuada conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, por meio de depósito em conta corrente específica do Município.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, devem ser consideradas matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, em atividades educativas.

§ 4º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

Art. 2º São princípios do Programa Escola em Tempo Integral:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática do ensino público, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da legislação estadual e municipal;

VII - valorização da experiência extraescolar;

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 3º São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens da rede de ensino pública do Município;

II - possibilitar a articulação de ações, projetos e programas e suas contribuições às propostas, às visões e às práticas curriculares, alterando o ambiente escolar;

III - ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos em outros espaços socioculturais, no contraturno escolar;

IV - incluir os campos das artes, cultura, esporte, lazer, mobilizando-os para a melhoria do desempenho educacional e o cultivo de relações entre professores, alunos e suas comunidades;

V - incentivar o retorno de jovens e adolescentes ao sistema escolar, contribuindo para a elevação da escolaridade;

VI - fortalecer a rede de educação profissional, com vistas ao aumento da escolarização e à melhoria da qualidade da formação do jovem e adulto trabalhador, tendo como centralidade o estudante e considerando como dimensões indissociáveis o trabalho, a ciência, a cultura e a tecnologia;

VII - garantir a proteção social e a formação para a cidadania, incluindo perspectivas temáticas dos direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e a dinâmica de redes;

VIII - contribuir para a redução da evasão, reprovação, distorção idade - série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria de condições para o rendimento e aproveitamento escolares;

IX - oferecer atendimento educacional especializado às crianças, adolescentes e jovens com necessidades educacionais especiais, integrando à proposta curricular das escolas de ensino regular o convívio com a diversidade de expressões e linguagens corporais, incluindo ações de acessibilidade voltadas àqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

X - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens, mediante sua maior integração comunitária, bem como a promoção do acesso aos serviços socioassistenciais;

XI - promover a formação da sensibilidade, percepção e expressão de crianças, adolescentes e jovens nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, leitura e criatividade;

XII - estimular crianças, adolescentes e jovens a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade;

XIII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem à responsabilização e à interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e à vida escolar;

XIV - enfrentar as desigualdades territoriais, históricas e socioeconômicas das diversas regiões do município;

XV - reconhecer e valorizar a diversidade das populações do campo, quilombola, indígena e em situação de itinerância;

XVI - articular atividades teóricas e práticas, vinculando o trabalho intelectual com experimentais;

XVII - promover a capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades;

XVIII - promover inovações pragmáticas no conteúdo, método e gestão do processo ensino-aprendizagem (e não apenas no currículo), na diversificação de metodologias pedagógicas e na introdução de processos de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades meio e fim da escola.

Art. 4º O Programa Escola em Tempo Integral será implantado nas seguintes instituições educacionais:

I - Escola Municipal Professor Antônio Martins Machado;

II - Escola Municipal Carmelita Martins Elias.

§ 1º O número de matrículas a ser disponibilizado para os estudantes obedecerá o limite definido pelo Ministério da Educação para a rede municipal de ensino de Acaiaca-MG, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do município, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos repassados pela União para o custeio do Programa.

Art. 5º A carga horária semanal total do Programa Escolar em Tempo Integral será de 35 horas semanais, distribuída da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas para ministração dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC; e

II – 15 (quinze) horas para realização das atividades integradoras.

§1º A carga horária destinada a realização das atividades integradoras previstas no inciso II deste artigo deverá ser organizada e programada para coincidir com o período letivo do calendário escolar anual.

Art. 6º As matrículas serão destinadas aos estudantes matriculados e frequentes nas escolas da rede de ensino municipal de Acaiaca-MG, e priorizará os que se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação conjugará investimentos em infraestrutura para o provimento das condições necessárias ao adequado funcionamento da Educação Integral, o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, o apoio a alimentação escolar, o transporte escolar, a ampliação do parque tecnológico e da conectividade, a estruturação de laboratórios temáticos, o fortalecimento das bibliotecas escolares, dentre outros.

Art. 8º O valor das despesas com a manutenção do Programa Escola em Tempo Integral que superar o recurso repassado pela União ficará a cargo do Município.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas à Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário, nos termos do art. 41 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acaiaca-MG, 28 de fevereiro de 2024.



Luiz Carlos Faustino
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
e-Mail: gabinete@acaiaca.mg.gov.br
gabineteacaiaca@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos(as) Vereadores(as),

Registro, inicialmente, minhas sinceras saudações.

Considerando a função típica inerente ao Poder Legislativo, ou seja, deliberar e aprovar as normas que formam o ordenamento jurídico do Estado, *in casu*, do Município, assim, orientando e estabelecendo o modo de agir a ser observado pelos administrados e os parâmetros em que devem ser desenvolvidas as ações realizadas pela Administração, no legítimo exercício de minhas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, encaminho esta proposição que institui o Programa Escola em Tempo Integral no município de Acaiaca-MG, para que seja apreciada, votada e, seguidamente, aprovada pelos exmos. Edis.

Preliminarmente, antes de adentrar nas razões que justificam a aprovação do projeto de lei ora submetido à deliberação da E. Casa Legislativa, mister registrar as seguintes considerações acerca da estrita observância dos requisitos legais de validade do devido processo legal legislativo: trata-se de matéria que está sujeita à competência legislativa do Município, nos termos do art. 17, II, da Lei Orgânica, e do inciso I, art. 30, da Constituição Federal, que deve ser regulamentada por meio de lei ordinária, uma vez que não figura entre as hipóteses determinadas pela Constituição Municipal para edição e regulamentação por lei complementar, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 48, por fim, com base no art. 51, da legislação municipal retrocitada, cabe ao prefeito dar início ao processo legislativo com a apresentação da proposição colimando a apreciação e votação dos parlamentares.

A implantação do Programa Escola em Tempo Integral no município de Acaiaca-MG, respaldada pela Lei nº 14.640/23 e pela Constituição Federal do Brasil, é uma medida estratégica e fundamental para promover o desenvolvimento educacional, social e cultural dos estudantes, bem como para contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ressalte-se que a modalidade integral na educação básica vai muito além de aumentar o tempo que os alunos passam na escola. De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a educação em tempo integral visa à formação e ao desenvolvimento global dos estudantes durante a educação básica.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 208, inciso I, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 14.640/23, que instituiu o Programa Escola em tempo integral, tem como objetivo ampliar a jornada escolar para, no mínimo, sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer.

A implantação do Programa Escola em tempo integral no município de Acaiaca-MG traria diversos benefícios para a comunidade, dentre os quais:

- **Ampliação do Tempo de Aprendizado:** O Programa Escola em Tempo Integral proporciona uma carga horária mais extensa de atividades educacionais, permitindo um maior tempo para aprofundamento dos conteúdos curriculares, desenvolvimento de habilidades socioemocionais e realização de projetos interdisciplinares. Essa ampliação contribui para a formação integral dos alunos, preparando-os de maneira mais eficaz para os desafios futuros.
- **Redução das Desigualdades Sociais:** A oferta de uma jornada escolar mais extensa é uma estratégia eficiente para diminuir as desigualdades sociais, uma vez que possibilita a igualdade de acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer. Além disso, a escola em tempo integral pode oferecer reforço escolar, atendimento psicológico e acompanhamento pedagógico, beneficiando especialmente os estudantes em situação de vulnerabilidade.
- **Estímulo ao Desenvolvimento de Habilidades Diversas:** A educação em tempo integral possibilita a inserção de atividades extracurriculares e complementares ao currículo tradicional, como esportes, artes, música e idiomas. Essa diversificação estimula o desenvolvimento de habilidades diversas nos alunos, contribuindo para uma formação mais completa e adequada às demandas da sociedade contemporânea.
- **Promoção da cidadania:** o Programa Escola em tempo integral pode contribuir para a promoção da cidadania, pois oferece aos alunos atividades que contribuem para seu desenvolvimento pessoal e social.
- **Fortalecimento dos Vínculos Comunitários:** A escola em tempo integral não se limita apenas às atividades acadêmicas, mas também promove a integração com a comunidade. Essa integração fortalece os vínculos entre escola, família e sociedade, criando um ambiente propício para o diálogo e a participação coletiva na educação dos estudantes.

Considerando os benefícios mencionados, a implantação do Programa Escola em tempo integral no município de Acaiaca-MG é uma medida que atende aos princípios constitucionais da educação e que pode contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

Além dos benefícios mencionados, a implantação do Programa Escola em tempo integral também pode contribuir para a redução da violência e da criminalidade, pois oferece aos alunos atividades que ocupam seu tempo livre e os afastam das ruas, também possibilitam aos pais desenvolverem suas atividades laborativas com mais tranquilidade e atenção às obrigações, uma vez que têm certeza de que os filhos se encontram seguros e assistidos na escola desenvolvendo atividades educativas e complementares.



Neste sentido, é justificada a implantação do Programa Escola em tempo integral no município de Acaiaca-MG, pois se trata de uma medida que atende aos princípios constitucionais da educação, contribui para o desenvolvimento da comunidade e pode trazer benefícios para a sociedade como um todo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam o projeto de lei ora submetido à deliberação do Plenário, receberá ele, por certo, o apoio maciço e a aprovação dos Edis.

Acaiaca-MG, 28 de fevereiro de 2024.



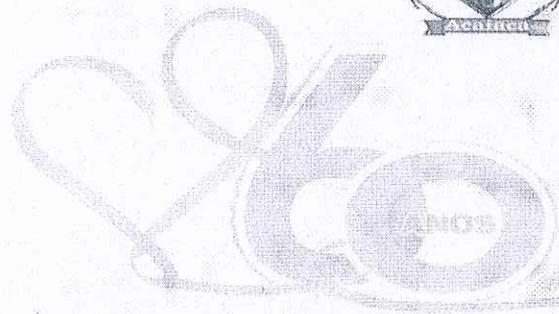
Luiz Carlos Faustino

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

e-Mail: gabinete@acalaca.mg.gov.br

gabineteacaiaca@yahoo.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ACAÍACA

ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024

Competência, Trabalho e Transparência



SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

<https://acaiaica.mg.gov.br> - (31) 3197 - 5005 (Ramal 35)

Informação Pública de acordo com o Decreto 139/2017 e 362/2020 - Regulamentadora da LGPD

**DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
GERAÇÃO DE NOVA DESPESA NO VALOR DE R\$ 139.860,90
PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL
NO EXERCÍCIO DE 2024**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que a despesa estimada relativa à Instituição do Programa Escola em Tempo Integral será de **R\$ 139.860,90** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos) representando um gasto de **0,40%** (quarenta centésimos por cento) sobre a receita prevista do Município de Acaíaca para o exercício de 2024 no valor de **R\$ 35.097.537,23** (trinta e cinco milhões, noventa e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), é objeto de alteração das metas e prioridades da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que à geração nova despesa no valor de R\$ 139.860,90 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos) para instituição do Programa Escola em Tempo Integral, não afetará em proporção um aumento de despesa, em especial pelo fato de que os recursos financeiros serão repassados pelo FNDE/MEC.

Acaíaca, 28 de fevereiro de 2024.



Luiz Carlos Faustino

Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
e-Mail: gabinoto@acaiaica.mg.gov.br
gabineteacaiaica@yahoo.com.br



Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

<https://acaiaica.mg.gov.br> - <https://transparencia.acaiaica.mg.gov.br>
<https://hfe.acaiaica.mg.gov.br> - <https://saude.acaiaica.mg.gov.br>
<https://educacao.acaiaica.mg.gov.br> - <https://cultura.acaiaica.mg.gov.br>

Praça Tancredo Neves, Número 35, Centro, Acaíaca - MG
CER: 35.438 - 000 | Telefone: (31) 3197 - 5005



e-Mail: wvaldo.camilo@acaiaica.mg.gov.br
betania.marinho@acaiaica.mg.gov.br
juridico@acaiaica.mg.gov.br
gabinetes@acaiaica.mg.gov.br
<https://educacao.acaiaica.mg.gov.br>

Praça Tancredo Neves, Número 35, Centro, Acaíaca - MG
CER: 35.438 - 000 - Telefone (31) 3197 - 5005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ACAIACA**
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 1006 /2024

EMENTA: *“Institui o programa escola em tempo integral no Município de Acaiaca/MG, e Da outras providências.”*

Relatório

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a instituir o programa escola em tempo integral no Município de Acaiaca/MG, e Da outras providências.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise com fulcro no art.32 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

É o relatório. Opino.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo por inexistirem vícios de natureza material ou formal que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ACAIACA**
ESTADO DE MINAS GERAIS

impeçam a sua deliberação em Plenário.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Assessora Jurídica se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário

É o parecer.S.M.J.

Acaiaca – MG, 29 de fevereiro de 2024.

JUSSARA
APARECIDA DE
FREITAS
BERNARDO

Assinado de forma
digital por JUSSARA
APARECIDA DE
FREITAS BERNARDO
Dados: 2024.02.29
15:09:05 -03'00'

Jussara Aparecida de Freitas Bernardo
Assessora Jurídico
OAB/MG 165.006